

NOTA DE ESCLARECIMENTO

**EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 000167/2018
AQUISIÇÃO DE LIVROS NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO, DIREITO E PEDAGOGIA VISANDO A
ATUALIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO ACERVO DA BIBLIOTECA 'ESTHER AUGUSTA CALMON'**

A **Fundação Faceli**, pessoa jurídica de direito público, constituída na forma de fundação, com sede na Avenida Presidente Costa e Silva, 177, Novo Horizonte (BNH), no município de Linhares, Estado do Espírito Santo, neste ato representada por sua Pregoeira Oficial, designada pela Portaria n° 002, de 02 de janeiro de 2018, do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, responde o questionamento realizado pela empresa *Eunice Livros*, nos exatos termos abaixo exposto, bem como torna público o pedido de esclarecimento.

A formulação apresentada e a resposta/esclarecimento que segue, passa a integrar o processo licitatório em referência, sendo de observância obrigatória por todos os Licitantes.

Questionamento:

1) *"Temos interesse em participar do pregão presencial n° 002/2018, porém, no item 7.2.2.2 é solicitado prova de capital igual ou maior a 10%, podemos comprovar através dos indicies financeiros, pois por se tratar de livros temos apenas balanço patrimonial e índice como comprovação?" (Ipsis litteris)*

Resposta: O subitem questionado refere-se à qualificação econômico-financeira da empresa licitante para a habilitação. Quanto a este item, determina a Lei de Licitações em seu art. 31, a saber:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação

econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º [\(Vetado\)](#).

Desta forma, a empresa licitante deverá cumprir o item 7.2.2.2 na forma do inciso I, do art. 31, da Lei Federal nº 8.666/1993 (*Lei de Licitações*).

Linhares (ES), 03 de julho de 2018.

(Original assinado)

Leonethe Braum Pereira

Pregoeira Oficial

(Original assinado)

Me. Jussara Carvalho de Oliveira

Presidente da Fundação Faculdades Integradas de
Ensino Superior do Município de Linhares